



LEI MUNICIPAL Nº 1.935 – DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

“Altera a Lei nº 1.877 de 04 de novembro de 2014 e estabelece regulação específica para os proprietários de imóveis residenciais, rurais ou urbanos, ou terrenos baldios que servirem como criadouros do mosquito “Aedes Aegypti” ou suas larvas e dá outras providências”.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

ART. 1º - Os proprietários de imóveis residenciais, rural ou urbano em que forem encontradas pelos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal do Controle de vetores ou Vigilância Sanitária larvas de mosquito *Aedes Aegypti*, em vasilhames, garrafas, pneus, vasos de plantas, ou em outros recipientes qualquer, serão notificados a realizarem a limpeza necessária em período máximo de 05 (cinco) dias prolongando-se mais 05 (cinco) se necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Decorrido os prazos estabelecidos, havendo descumprimento da legislação local, a devida limpeza, os proprietários serão multados em 10 (dez) UFESPs, e será dobrado este valor em cada reincidência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Arcará com o valor estabelecido pelo caput deste artigo, o proprietário ou o inquilino do imóvel residente no local, que for autuado pela fiscalização.

ART. 2º - Os proprietários de terrenos baldios, borracharias e congêneres, que sejam encontrados criadores do mosquito, confirmados pela equipe de vetores serão notificados a realizem a limpeza necessária em período máximo de 05 (cinco) dias, prolongando-se mais 05 (cinco) dias, se necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os proprietários de BORRACHARIAS ou afins deverão providenciar cobertura dos pneus, evitando-se qualquer acúmulo de água, obedecendo ao prazo do artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Decorridos os prazos estabelecidos, havendo descumprimento da legislação local, a devida limpeza, os proprietários serão multados em 10 (dez) UFESPs, e será dobrado este valor em cada reincidência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Uma vez aplicada a multa a que se refere o parágrafo anterior, será enviada guia de recolhimento da citada penalidade, com o prazo de vencimento não superior a 15 (quinze) dias, a qual deverá ser recolhida na tesouraria municipal, tendo sua receita destinação própria.

PARÁGRAFO QUARTO – A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores em cumprimento á presente Lei, serão destinados integralmente a Secretaria Municipal de Saúde e serão voltados para Campanhas Educativas de Combate e Prevenção a DENGUE.



ART. 3º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Simples entrega da notificação efetuada pela Administração Pública Municipal no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou por via postal, ou;

II – Por edital público divulgado em jornal de circulação no Município.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente das LEIS MUNICIPAIS Nº 1.745 – DE 27 DE MARÇO DE 2013 e 1.877 – DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 02 de setembro de 2015.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe da Divisão de Administração